



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018122-80.2017.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA

APELANTE: ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: ANDERSON BRANDAO DA SILVA (OAB PR048993)

APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA. ARTIGOS 37, § 6º, E 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 7º DA LEI N.º 8.906/1994. INVIOLABILIDADE RELATIVA. ERRO GRAVE E INESCUSÁVEL. CALÚNIA E DESACATO. ARTIGOS 138 E 331 DO CÓDIGO PENAL.

1. A inviolabilidade/imunidade profissional do advogado prevista no art. 133 da Constituição Federal não é absoluta, tanto que o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/1994) admite eventual responsabilização por calúnia e desacato e também no campo ético. Precedentes.

2. A imunidade/inviolabilidade constitucional alcança também o advogado público, repercutindo na responsabilidade civil (objetiva) do órgão público a que está funcionalmente vinculado, por ausência de ilicitude hábil a ensejar o dever de indenizar, até porque não há como admiti-la sem direito de regresso contra o agente que age culposa ou dolosamente. Precedentes.

3. Para que o ato praticado no exercício da advocacia gere o dever de indenizar, é exigível a configuração de erro grave e inescusável ou conduta enquadrável como calúnia (art. 138 do Código Penal) ou desacato (art. 331 do Código Penal) ou, ainda, excesso que ultrapasse os limites razoáveis da discussão da causa e da defesa dos direitos de seu constituinte, como o uso de expressões exageradas, ofensivas, dissociadas da controvérsia, sem motivo plausível para a solução do litígio. Isso porque a natureza da atividade (função essencial à justiça), aliada à inviolabilidade funcional (art. 133 da CRFB), submetem o advogado a um regime diferenciado, pautado pela independência

nas escolhas de teses, estratégias, argumentos, precedentes, recursos a serem utilizados. Ainda que suas opções não sejam bem sucedidas ou envolvam manifestações enfáticas ou assertivas em favor da causa, elas não ensejam, necessariamente, a responsabilidade do profissional, por ofensa à honra de terceiros, e, muito menos, do órgão público a que esteja funcionalmente vinculado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001880984v8** e do código CRC **88253ea6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 27/6/2020, às 14:58:31

RELATÓRIO

Esta apelação ataca sentença proferida em ação ordinária que discutiu sobre indenização por danos morais em decorrência de ofensas expostas em peças judiciais contra a autora.

A sentença julgou **improcedente** a ação (evento 14).

Apela a parte **autora** (evento 19), pedindo a reforma da sentença e o deferimento de seus pedidos. Alega que trabalhou para a INFRAERO, como concursada, mas após concluir a faculdade de direito e se exonerar, passou a advogar em causas que envolviam servidores de outros aeroportos. Por conta disso, os procuradores da INFRAERO lhe desferiam várias acusações gratuitas e maliciosas nas peças processuais que prejudicaram a sua imagem e reduziram o número de clientes, eis que a autora tinha sempre que explicar a seus clientes que estes não seriam prejudicados por tê-la escolhido como sua advogada.

Houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

A discussão posta nestes autos diz respeito a indenização por danos morais decorrentes de acusações feitas contra a autora (advogada) em diversos processos judiciais.

Sustenta a parte autora que é ex-servidora da INFRAERO e que depois da exoneração passou a exercer a profissão de advogada. Ao ajuizar ações contra a INFRAERO foi atacada indiscriminadamente pela requerida, que o fazia por meio de suas funcionárias (procuradoras nas ações judiciais), que atacavam diretamente e publicamente a imagem da autora, expondo e tentando por em descrédito a autora, tanto perante o Poder Judiciário, como frente a seus clientes e demais terceiros que acompanhavam os atos das audiências, e, enfim todas as pessoas que tiveram acesso e contato com as suas ações judiciais, o que trouxe humilhação pública da imagem da autora.

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido de que a sentença merece reforma.

Sobre a indenização por danos materiais e morais

A ação foi ajuizada em face da INFRAERO, razão pela qual há, na espécie, hipótese de responsabilidade civil do Estado, que vem assentada no art. 37, §6º, da Constituição da República:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- Requisitos da responsabilidade civil do Estado

Para FERNANDO NORONHA a obrigação de indenizar exige a presença dos seguintes pressupostos:

a) que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou fato humano, mas independente de vontade, ou ainda um fato da natureza);

b) que esse fato possa ser imputado a alguém, seja por se dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;

c) que tenham sido produzidos danos;

d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco da própria da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta;

(...)

e) é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. Isto é, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido. (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações: fundamento do direito das obrigações e introdução à responsabilidade civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 468/469)

No caso concreto, observam-se ações praticadas intencionalmente pela INFRAERO, por meio de seus funcionários (advogados), que imputaram graves fatos sem fundamento contra a pessoa da autora em diversas peças judiciais, ou em outras ocasiões (audiências).

A procuradora da INFRAERO sustentou que a advogada, ora autora, detinha informações privilegiadas e estava impedida de advogar contra a sua ex-empregadora. No entanto, importante expor nesses autos, tal qual acordaram os desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (evento 1, out 6), ao analisarem o argumento da contraparte: "*Note-se que sequer é possível vislumbrar que de fato a Patrona do Autor teve acesso a informações privilegiadas, como pretende a Recorrente fazer crer, uma vez que nenhuma prova neste sentido há nos autos. E mesmo que assim o fosse, não há como reconhecer que as utilizou na presente demanda, razão pela qual é inviável concluir que o seu simples acesso às dependências públicas da Recorrente importam em violação ao alegado sigilo imposto.*" Também ficou acordado que "*Não há nada na legislação vigente que impeça que um ex-empregado atue na qualidade de advogado em demandas contra a sua ex-empregadora. E por não haver impeditivo legal expresso neste sentido, não há como se acolher a pretensão, sob pena de ofensa aos incisos II e XIII do artigo 5º da Constituição Federal. Note-se que no caso a Advogada do Autor está regularmente inscrita junto à OAB-PR, razão pela qual não há como se entender que não atenda os requisitos legais para o exercício da profissão que elegeu.*"

Em vários processos judiciais patrocinados pela ora autora a INFRAERO sustentava que a autora detinha informações privilegiadas e estava impedida de advogar. Ora, os fatos não eram verdadeiros e eram expostos de forma ostensiva e desnecessária nas petições de contestação e de recurso. Desta forma, o réu responde pelo que declarou.

Desta feita, está demonstrado nos autos conforme se observa dos documentos anexados junto à petição inicial (evento 1, out5, out6, out7, out13,

out 14, out15, out 18), que a ação dos procuradores da INFRAERO causaram danos morais indenizáveis.

- Do dano.

Dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. O dano moral firma residência em sede psíquica e sensorial e daí reside a impossibilidade de medi-lo objetivamente para fins indenizatórios, o que não quer dizer que não possa ser quantificado.

Na espécie, o dano moral é presumido e resta observado pelo constrangimento pelo que passou a autora perante seus clientes e outras pessoas que presenciaram audiências. As afirmações colocadas pela ré, em peças processuais, certamente lhe causaram prejuízos emocionais.

O dano, deste modo, resta devidamente comprovado pelo conjunto probatório trazido aos autos.

Para conferir congruência ao desenvolvimento da fundamentação, passo à análise do Nexo de Causalidade.

- Nexo de Causalidade.

O nexu causal é a relação de causalidade entre um determinado ato ou omissão do agente e o dano sofrido, sendo pressuposto absoluto da obrigação de indenizar. Pode-se compreender o nexu como *conditio sine qua non* para a ocorrência do fato, determinando a verdadeira causa do prejuízo e viabilizando a imputabilidade.

Na espécie, resta devidamente comprovado o nexu causal entre as agressões dirigidas intencionalmente à autora e o dano moral sofrido.

Assim, restando demonstrada a existência dos requisitos necessários à responsabilização civil, passo à quantificação do dano.

- Extensão do dano

A fixação do dano depende da verificação de vários critérios, tais como os mencionados exemplificativamente por Yussef Said Cahali (Dano Moral, 2ª ed., 1988): a) as circunstâncias do caso concreto; b) o valor do título; c) as repercussões pessoais e sociais; d) a malícia, o dolo ou o grau de culpa do ofensor; e) a concorrência do devedor para que o evento danoso se verificasse; f) as condições econômicas das partes, verificando-se os antecedentes pessoais de honorabilidade e confiança do ofendido; g) a finalidade da sanção reparatória; i) as providências adotadas pelo ofensor para atenuar a situação; j) a compensação

pela lesão sofrida (e não a recuperação patrimonial do ofendido); l) as agruras sofridas pelo autor; e, m) o bom senso, para que a indenização não seja irrisória ou simbólica, nem excessivamente gravosa e ensejadora do enriquecimento ilícito.

Sobre o "quantum" indenizatório, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que *"a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade"* (Resp 666698/RN).

Nesta linha tem-se manifestado este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTIFICAÇÃO.

1. Ausente a comprovação de movimentação financeira é abusiva a cobrança de taxa de manutenção de conta no caso de abertura de conta corrente exclusivamente para depósito do valor da prestação.

2. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

3. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

4. O montante indenizatório deve ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou (Súmula 362 do STJ), e cabe a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil).

5. Sobre o quantum, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30-06-2009), devem ser aplicados os índices oficiais de atualização, remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de compensação da mora.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005142-62.2012.404.7102/RS, RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Julgado em 13/05/2014)

De outro lado, é importante lembrar que o Judiciário também não pode fixar cifras astronômicas a título de dano moral, para não ensejar enriquecimento sem causa.

No recurso de apelação a autora requer seja condenada a apelada a pagar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

Visando mensurar o **valor da indenização**, deve ser considerado que: (1) os fatos eram colocados nas peças processuais de forma ostensiva e desnecessária; (2) o prejuízo nessa situação é presumido; (3) houve revelia.

Diante dessas ponderações, fixo a indenização em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** que reputo condizente com o dano sofrido e as consequências verificadas.

Recurso parcialmente provido.

Correção monetária e juros

Com relação aos danos materiais, é devida a correção monetária desde a data do evento; relativamente aos danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento do valor (Súmula 362 do STJ);

Os juros de mora, em se tratado de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Quanto aos juros e à correção monetária, restam fixados os seguintes balizamentos:

(a) os juros moratórios e a correção monetária relativos a cada período são regulados pela lei então em vigor, conforme o princípio *tempus regit actum*; consequentemente, sobrevindo nova lei que altere os respectivos critérios, a nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Ressalto, contudo, que essa aplicação não tem efeito retroativo, ou seja, não alcança o período de tempo anterior à lei nova, que permanece regido pela lei então vigente (STJ, REsp nº 1.205.946/SP, 02-02-2012);

(b) da conjugação dos julgados em recursos repetitivos acerca da matéria relativa à atualização monetária e juros de mora em condenações judiciais pelo STF (RE repetitivo 870.947, Tema 810) e pelo STJ (REsp repetitivos 1492221, 1495144 e 1495146, Tema 905), resulta a aplicação dos seguintes critérios, no caso de débitos de natureza administrativa em geral (exceto débitos relativos a servidores públicos e a desapropriações), conforme o período em exame:

b.1 - até dezembro/2002, quando entra em vigor o Código Civil de 2002: juros de mora de 0,5% ao mês (arts. 1.062 a 1.064 do CC/1916); correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

b.2 - no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009 (01-07-2009): juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de atualização, visto estar a correção monetária compreendida nessa taxa;

b.3 – no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, a definição dos critérios de correção monetária e juros fica **relegada** para a fase de execução do julgado, considerando a recente decisão do Ministro Luiz Fux, datada de 24-09-2018, que, diante do pedido de modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do recurso extraordinário paradigma (RE 870.947), deferiu efeito suspensivo aos embargos declaratórios nele opostos, sob o fundamento de que "*a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias 'a quo', antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas*".

Provido o pedido de indenização, a ré deve arcar com os ônus da sucumbência. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001388499v31** e do código CRC **42c624ff**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA

Data e Hora: 30/10/2019, às 18:48:8

5018122-80.2017.4.04.7000
40001388499.V31

Conferência de autenticidade emitida em 29/06/2020 20:57:07.

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para melhor analisar a controvérsia e, após fazê-lo, peço vênia para divergir do eminente Relator.

A responsabilidade civil do Estado por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros está consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

Em se tratando de ato praticado no exercício da advocacia pública, a norma constitucional deve ser interpretada em consonância com o artigo 133 do mesmo diploma, que assegura ao advogado inviolabilidade por seus atos e manifestações no desempenho da profissão:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

E o artigo 7º da Lei n.º 8.906/1994, que, na esteira do preceito constitucional, assegura a liberdade técnica do advogado, além de autonomia e independência profissional, nas esferas judicial e extrajudicial:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou ~~desaeto~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)

§ 3º *O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.*

§ 4º *O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127-8)*

§ 5º *No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.*

§ 6º *Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.*

(...) (grifei)

Em reforço à garantia constitucional, a regra prescrita no artigo 28 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, na redação dada pela Lei n.º 13.655/2018: *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

Nessa linha, a jurisprudência:

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - CRIMES CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ADVOGADOS - REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MAGISTRADO EM DECORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIDA PELO PACIENTE (E POR SEU COLEGA ADVOGADO) EM SEDE DE RAZÕES DE APELAÇÃO - PROTESTO E CRÍTICA POR ELES FORMULADOS, EM TERMOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS, CONTRA OS FUNDAMENTOS EM QUE SE SUSTENTAVA A DECISÃO RECORRIDA - INTANGIBILIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DO "ANIMUS CALUMNIANDI VEL DIFFAMANDI" - EXERCÍCIO LEGÍTIMO, NA ESPÉCIE, DO DIREITO DE CRÍTICA, QUE ASSISTE AOS ADVOGADOS EM GERAL E QUE SE REVELA Oponível a QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA, INCLUSIVE AOS PRÓPRIOS MAGISTRADOS - "ANIMUS NARRANDI VEL DEFENDENDI" - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS PENAS - ACUSAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATRIBUIU, AOS ADVOGADOS, A SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - DENÚNCIA QUE

EXTRAPOLOU OS LIMITES MATERIAIS DOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO (MAGISTRADO FEDERAL), QUE PRETENDIA, UNICAMENTE, A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ADVOGADOS PELO DELITO DE INJÚRIA - ATUAÇÃO "ULTRA VIRES" DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - LIQUIDEZ DOS FATOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AO CO-RÉU, TAMBÉM ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA: LIMITAÇÃO MATERIAL QUE RESULTA DO FATO OBJETO DA DELAÇÃO POSTULATÓRIA. - O fato que constitui objeto da representação oferecida pelo ofendido (ou, quando for o caso, por seu representante legal) traduz limitação material ao poder persecutório do Ministério Público, que não poderá, agindo "ultra vires", proceder a uma indevida ampliação objetiva da "delatio criminis" postulatória, para, desse modo, incluir, na denúncia, outros delitos cuja perseguibilidade, embora dependente de representação, não foi nesta pleiteada por aquele que a formulou. Precedentes. - A existência de divórcio ideológico resultante da inobservância, pelo Ministério Público, da necessária correlação entre os termos da representação e o fato dela objeto, de um lado, e o conteúdo ampliado da denúncia oferecida pelo órgão da acusação estatal, de outro, constitui desrespeito aos limites previamente delineados pelo autor da delação postulatória e representa fator de deslegitimação da atuação processual do "Parquet". Hipótese em que o Ministério Público ofereceu denúncia por suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, não obstante pleiteada, unicamente, pelo magistrado autor da delação postulatória (representação), instauração de "persecutio criminis" pelo delito de injúria. Inadmissibilidade dessa ampliação objetiva da acusação penal. INVIOABILIDADE DO ADVOGADO - CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - O "ANIMUS DEFENDENDI" COMO CAUSA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO INTUITO CRIMINOSO DE OFENDER. - A inviolabilidade constitucional do Advogado: garantia destinada a assegurar-lhe o pleno exercício de sua atividade profissional. - A **necessidade de narrar, de defender e de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos delitos contra a honra. A questão das excludentes anímicas. Doutrina. Precedentes.** - Os atos praticados pelo Advogado no patrocínio técnico da causa, respeitados os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio, ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao Magistrado, não podem ser qualificados como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o "animus defendendi" importa em descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra. Precedentes. O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. - O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o

Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. - O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. - O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.

CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO: UMA EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à "persecutio criminis" revelam-se destituídos de tipicidade penal. Precedentes. - A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de "habeas corpus", embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal ou, até mesmo, à própria condenação criminal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, HC 98.237, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/12/2009, DJe-145 DIVULG 05/08/2010 PUBLIC 06/08/2010 - grifei)

A inviolabilidade/imunidade profissional do advogado, contudo, não é absoluta, tanto que o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/1994) admite eventual responsabilização por calúnia e desacato e também no campo ético (STF: Inq 4.074, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16/10/2018 PUBLIC 17/10/2018; HC 91.610, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 22/10/2010; Inq 2.424, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 26/3/2010).

Em outros termos, há limites à garantia constitucional, sendo eventuais excessos passíveis de punição.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CALÚNIA. CRIME NÃO ALCANÇADO PELA INVIOABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOLO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, estabelecida pelo art. 133 da Constituição da República, é relativa, não alcançando todo e qualquer crime contra a honra. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o crime de calúnia não é alcançado pela imunidade. Precedentes. 3. O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, se dá excepcionalmente, quando evidente o constrangimento alegado. 4. Questão relativas ao dolo da prática criminosa remetem à análise aprofundada dos elementos fático-probatórios, não podendo ser conhecidos na via extraordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, RE 585.901 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07/10/2010 PUBLIC 08/10/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI 8.906/1994. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. DEFESA DOS INTERESSES DE SEU CLIENTE EM JUÍZO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Da leitura do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei 8.906/1994, percebe-se que a imunidade dos advogados restringe-se aos crimes de injúria e difamação, e pressupõe que as manifestações sejam proferidas no exercício de sua atividade, ainda que fora do juízo. 2. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. (...) (STJ, 5ª Turma, RHC 82.030/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA HONRA SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL ENQUANTO ADVOGADO E DEPUTADO ESTADUAL. AFIRMAÇÕES LANÇADAS EM REDE SOCIAL (TWITTER) E EM DISCURSO PERANTE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NA SECCIONAL DA OAB LOCAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMUNIDADE CONFERIDA AOS ADVOGADOS E DEPUTADOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS E PARLAMENTARES. ATIPICIDADE DA CONDUTA 1. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre o recebimento de queixa-crime apresentada contra Conselheiro do TCE/PR que, enquanto Advogado e Deputado Estadual do Paraná, via twitter e em sessão extraordinária da OAB/PR, fez menção a fatos envolvendo os querelantes, apurados em processos judiciais e por CPI instalada na Assembleia Legislativa do Paraná, considerados ofensivos à sua honra,

reputação e decoro. 2. Os crimes de calúnia, difamação e injúria possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: i) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); ii) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva); iii) imputação de ofensa/insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva). 3. Dos fatos narrados, é possível verificar, desde logo, a inexistência de vontade específica do querelado de ofender a honra ou a reputação dos querelantes, tendo em vista que as afirmações lançadas, tanto na rede social twitter como em discurso em sessão extraordinária da OAB/PR, apesar de incisivas e contundentes, guardam íntima e indissociável ligação com i) a defesa apresentada pelo querelado em face de impugnação à sua candidatura a vaga do quinto constitucional no TJ/PR (tanto é que ocorreram apenas no período de dias que imediatamente antecederam a respectiva votação, cessando na data desta) e ii) também com a função desempenhada pelo querelado em CPI da Assembleia Legislativa do Paraná. 4. No contexto em que foram proferidas as afirmações, verifica-se, em vários momentos, o cuidado do querelado de quase sempre se reportar à investigação sobre os fatos mencionados, sem manifestar intenção sua de, deliberadamente, sem amparo algum, lançar contra os querelantes fatos desabonadores. 5. As manifestações do querelado tiveram tão somente o condão de narrar acontecimentos (animus narrandi) ou, em determinados momentos, de se defender de fatos contra ele imputados perante a OAB/PR (animus defendendi), sem que, contudo, se possa depreender qualquer intenção de caluniar, difamar e/ou injuriar, inexistindo, portanto, o chamado animus caluniandi, diffamandi e/ou injuriandi. 6. Manifesta ausência de tipicidade na conduta do querelado, tendo em vista que suas afirmações se circunscrevem unicamente à esfera da atuação como Advogado e Deputado Estadual do Paraná. Atipicidade da conduta que decorre da imunidade prevista no art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB (Lei 7.906/1994) - segundo a qual o Advogado tem imunidade profissional relativamente a qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, salvo se houver excesso ou abuso, não verificados na espécie - e, ainda, face à imunidade parlamentar conferida pelos arts. 53 e 27, § 1º, da CF/88. 7. *Queixa-crime rejeitada.*” (STJ, Corte Especial, APn 732/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014)

À vista desse acervo normativo e jurisprudencial, conclui-se que:

(i) as manifestações do advogado na defesa dos interesses de seu cliente em litígios judiciais ou extrajudiciais, em regra, não ensejam sua responsabilização civil ou penal, **configurando conduta atípica para esse efeito** (inviolabilidade ou imunidade material que se projeta para além da demanda em si);

(ii) o advogado exerce obrigação de meio, sendo eventual responsabilidade de natureza subjetiva, fundada na teoria da culpa;

(iii) não há razão jurídica plausível para afastar do alcance da garantia constitucional os advogados públicos, como, aliás, prevê a Lei n.º 8.906/1994:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

(...) (grifei)

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

(iv) a imunidade/inviolabilidade constitucional do advogado (ou seja, a **aticipidade de sua conduta**), por lógica dedução, repercute na responsabilidade civil (objetiva) do órgão público a que está funcionalmente vinculado, por ausência de ilicitude hábil a ensejar o dever de indenizar, até porque não há como admiti-la, sem direito de regresso contra o agente que age culposa ou dolosamente;

(v) o advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados, não havendo que se falar em solidariedade de seus clientes, salvo prova expressa da 'culpa in eligendo' ou do assentimento a suas manifestações escritas (STJ, 3ª Turma, REsp n.º 932.334, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 18/11/2008, DJe 04/08/2009), orientação que, em certa medida, é extensível às hipóteses de responsabilização do cliente/empregador:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEIXA-CRIME. CONTEÚDO. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES PELA CONDUTA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quando a própria causa de pedir da ação judicial consiste em imputação de crime, o insucesso do autor não autoriza a sua posterior responsabilização a título de danos morais pelos fatos descritos em suas peças processuais, pertinentes ao debate da causa. "O STJ pacificou entendimento de que a apresentação de notícia-crime constitui, em regra, exercício regular de direito

- e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado, exceto nas hipóteses em que a má-fé ou culpa grave do delator contribuir para a imputação de crime não praticado pelo acusado. (Embargos de declaração no REsp 914.336/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha. Quarta Turma, DJe 29/3/2010).*
- 2. Embora a responsabilidade civil e a penal sejam independentes, o ordenamento jurídico é uno; suas diferentes regras devem ser interpretadas de forma coerente, harmônica. Não é crime a injúria ou a difamação cometida em juízo como argumento para a discussão da causa. Igualmente não acarreta, em princípio, responsabilidade civil, desde que as afirmações ofensivas tenham pertinência com o debate da causa. Pouco adiantaria a lei excluir o crime, se o direito de livre discussão da causa fosse freado pelo temor de responsabilização civil na hipótese de insucesso do autor da manifestação tida por ofensiva. **Apenas os abusos, as ofensas divorciadas de sentido no contexto do debate da causa, são passíveis de punição na esfera penal e também na civil.***
- 3. Hipótese em que o conteúdo de queixa-crime em que os querelantes pretendem demonstrar os fatos e circunstâncias do suposto ilícito praticado pelo querelado, ainda que dotado de animosidade, não é suscetível de ensejar indenização por danos morais.*
- 4. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que **o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo. Precedentes.***
- 5. Recurso especial provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 1.306.443/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 19/11/2013, DJe 05/03/2014 - grifei)*

(vi) para que o ato praticado no exercício da advocacia gere o dever de indenizar, é exigível a configuração de **erro grave e inescusável** ou **conduta enquadrável como calúnia** (art. 138 do Código Penal: "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime") **ou desacato** (art. 331 do Código Penal: "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela"), ou, ainda, **excesso que ultrapasse os limites razoáveis da discussão da causa e da defesa dos direitos de seu constituinte, como o uso de expressões exageradas, ofensivas, dissociadas da controvérsia, sem motivo plausível para a solução do litígio** (p. ex. atos, gestos ou manifestações que desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública). Isso porque a natureza da atividade (função essencial à justiça), aliada à inviolabilidade funcional (art. 133 da CRFB), submetem o advogado a um regime diferenciado, pautado pela independência nas escolhas de teses, estratégias, argumentos, precedentes, recursos a serem utilizados. Ainda que suas opções não sejam bem sucedida ou envolvam manifestações enfáticas ou assertivas em favor da causa, elas não ensejam, necessariamente, a responsabilidade do profissional, por ofensa à honra de terceiros, e, muito menos, do órgão público a que esteja funcionalmente vinculado.

Como já ressaltado no julgado antes mencionado, a *necessidade de narrar, de defender e de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos delitos contra a honra. (...) Os atos praticados pelo Advogado no patrocínio técnico da causa, **respeitados os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio**, ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao Magistrado, não podem ser qualificadas como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o "animus defendendi" importa em descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra* (STF, 2ª Turma, HC 98.237, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/12/2009, DJe-145 DIVULG 05/08/2010 PUBLIC 06/08/2010 - grifei).

Assentadas essas premissas teóricas, impõe-se a análise da controvérsia *sub judice*, que envolve a (in)existência do dever da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária de indenizar a autora por danos morais, em virtude de ofensas que teriam lhe sido dirigidas em ações judiciais.

Nos dizeres da inicial, após o seu desligamento da INFRAERO, a autora passou a exercer a advocacia, porém, nas demandas propostas contra a entidade, foi atacada indiscriminadamente pelos seus procuradores, o que abalou sua imagem pública, humilhando-a e expondo-a a descrédito, perante o Judiciário, seus clientes, terceiros que acompanhavam os atos em audiências e todas as pessoas que tiveram acesso e contato com os processos. Em sua versão dos fatos, os procuradores fizeram acusações e insinuações, *com falsas alegações de "captação irregular de clientela", uso de documentos e informações sigilosas e/ou privilegiadas*, inclusive com a afirmação de que ela teve e "continuava tendo" acesso a pessoas e áreas restritas nas dependências de sua ex-empregadora.

Eis o teor da manifestação da INFRAERO (que, segundo a autora, era padronizada) em uma de suas contestações (OUT13 do evento 1 dos autos originários):

D – DO IMPEDIMENTO DO PROCURADOR DO AUTOR

Cabe explicitar que o procurador da autora tenta mascarar a atuação de ex-empregada da Infraero, a Dra. Adriana Aparecida Lopes de Souza, OB/PR 49.044. A referida advogada e o procurador da autora são sócios em um escritório localizado em São José dos Pinhais, conforme demonstra os documentos em anexo, ambos possuem o mesmo endereço comercial, nas folhas utilizadas em petição com o pedido idêntico ao do presente caso, formulado pela Sra. Adriana, a mesma utiliza folha com a nomenclatura do escritório, qual seja, "MALUCELLI & LOPES ADVOGADOS", ou seja, resta claro que os advogados associados são o procurador da autora, Leandro Luiz Salgado MALUCELLI e a Sra. Adriana Aparecida LOPES de Souza.

Desta forma tem-se por incabível a atuação de referido procurador, considerando a intenção de esconder a atuação da ex-empregada da INFRAERO.

A Sra. Adriana Aparecida Lopes de Souza foi admitida em 02AGO2000, exerceu inúmeros cargos de confiança, entre os quais Coordenadora de Recursos Humanos, Gerente de Administração e Finanças (ainda que temporariamente), além de representar judicialmente a empresa, na condição de preposta, em demandas trabalhistas. Além disso, foi designada para executar procedimentos inerentes à tramitação, arquivo, pesquisa, guarda e desfazimento de documentos e materiais sigilosos no âmbito do Aeroporto Internacional Afonso Pena - SBCT, consoante Atos Administrativos nºs 103/SBCT/2011 e 40/SBCT/2012.

No dia 30MAR2013 a referida profissional pediu demissão e, nem passados três meses de seu desligamento, passou a patrocinar causas de funcionários de sua ex-empregadora.

Desta forma tem-se por impedida a advogada de continuar a patrocinar demandas trabalhistas contra a INFRAERO, sendo que a mesma, ainda, possui livre acesso às dependências da Infraero no Aeroporto.

A despeito de receber informações privilegiadas, por conta da função exercida na INFRAERO, a advogada, logo após sua saída da empresa, passou a patrocinar diversas demandas trabalhistas contra esta, o que caracteriza de forma potencial, senão manifesta violação ao sigilo imposto pelo CED e ao EAOAB, seja em relação a segredos seja a potencial captação privilegiada de clientela.

Torna-se imperiosa que a mesma encontra-se impedida de patrocinar causas trabalhistas contra a sua ex-empregadora, INFRAERO, tendo-se em vista a nulidade dos atos por ela praticados na presente demanda.

Nesse sentido, eis os seguintes arestos:

(...)

Desta forma, requer seja a profissional impedida de patrocinar a presente demanda, ainda que por interposta pessoa, como faz no presente caso, ao valer-se de seu sócio, considerando que o faz contra sua ex-empregadora, declarando seu impedimento

Quanto à acusação de que a autora detinha informações privilegiadas e estava impedida de advogar contra sua ex-empregadora, não se vislumbra uma denúncia caluniosa hábil a ensejar indenização por dano moral, porque, embora tenha sido rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - basicamente por ausência de prova do alegado acesso a dados dessa natureza e sua utilização nas demandas movidas por ela, com violação ao dever

de sigilo, e pela inexistência de norma legal que *impeça que um ex-empregado atue na qualidade de advogado em demandas contra a sua ex-empregadora* (OUT6 do evento 1 dos autos originários) -, (i) não extrapola os limites de uma argumentação tendente à caracterização de eventual impedimento da profissional (estratégia processual); (ii) ainda que não tenha sido comprovada, estava motivada pelo longo tempo em que ela exerceu atividade laboral (inclusive funções de chefia) nas áreas de administração e de recursos humanos da empresa pública (de 02/08/2000 a 28/03/2013); (iii) tinha pertinência com o debate da causa, e (iv) não lhe foi imputado fato definido como crime, pois, salvo engano, não foi dito que as informações privilegiadas eram confidenciais/sigilosas e sua divulgação poderia produzir dano a outrem (art. 153 do Código Penal), nem que houve violação de segredo profissional, sem justa causa (art. 154 do Código Penal).

O mesmo diga-se em relação às afirmações de que havia *potencial captação privilegiada de clientela* e ela ainda possuía *livre acesso às dependências da Infraero no Aeroporto*, as quais não se revelam abusivas ou exageradas, a ponto de ofender a honra da profissional.

Outrossim, a existência de representação disciplinar contra a autora, junto à Ordem dos Advogados do Brasil, também não constitui excesso indenizável, pois se trata de exercício de direito de petição; no processo administrativo, é oportunizada ao(à) representado(a) contraditório e ampla defesa, e não foram acostadas aos autos cópias do expediente e respectiva conclusão, o que impede a aferição do exato conteúdo da acusação e das provas produzidas naquela seara.

Outra não foi a conclusão do juízo *a quo* que, ao reconhecer a improcedência do pleito, consignou que (i) *o dano moral, ensejador de reparação, é aquele que causa abalo diante de situações intensas, não podendo ser confundido com mero dissabor e entrechoques do cotidiano*; (ii) *embora evidente o aborrecimento e irritação com a situação ocorrida, tal sentimento não é suficiente para evidenciar a violação aos direitos inerentes à pessoa humana tais como honra, imagem, intimidade, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal*, e (iii) *a autora não comprovou o abalo sofrido, na medida em que a INFRAERO apresentou defesa nas reclamações trabalhistas pontuando as divergências que entendia naqueles casos* (SENT1 do evento 14 dos autos originários).

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Data e Hora: 20/12/2019, às 7:43:5

5018122-80.2017.4.04.7000
40001468682 .V67

Conferência de autenticidade emitida em 29/06/2020 20:57:07.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/10/2019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018122-80.2017.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

SUSTENTAÇÃO ORAL: ANDERSON BRANDAO DA SILVA POR ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA

APELANTE: ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: ANDERSON BRANDAO DA SILVA (OAB PR048993)

APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 30/10/2019, às , na sequência 240, disponibilizada no DE de 07/10/2019.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIU VISTA A DES. FEDERAL VIVIAN CAMINHA. AGUARDA O DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 29/06/2020 20:57:07.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL ENCERRADA
EM 18/12/2019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018122-80.2017.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

APELANTE: ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: ANDERSON BRANDAO DA SILVA (OAB PR048993)

APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, aberta em 10/12/2019, às 00:00, e encerrada em 18/12/2019, às 14:00, na sequência 627, disponibilizada no DE de 29/11/2019.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DES. FEDERAL VIVIAN CAMINHA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E O VOTO DO DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA. O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD

Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 29/06/2020 20:57:07.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE
24/06/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018122-80.2017.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

APELANTE: ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: ANDERSON BRANDAO DA SILVA (OAB PR048993)

APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 24/06/2020, na sequência 36, disponibilizada no DE de 09/06/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA E O VOTO DA DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA TAMBÉM NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA. A TURMA AMPLIADA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL VIVIAN CAMINHA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha a Divergência - GAB. 31 (Des. Federal ROGERIO FAVRETO) - Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO.

Acompanho a Divergência

Acompanha a Divergência - GAB. 33 (Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA) - Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA.

Acompanho a Divergência

Conferência de autenticidade emitida em 29/06/2020 20:57:07.